

CONTRATO N.º 37/DSAR/2023**Empreitada de obras públicas de “Reabilitação de Fachadas Exteriores e Coberturas dos Centros de Exames do IMT, I.P.” – Lote 1, 3 e 4**

Entre

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., Instituto Público, com sede na Avenida Elias Garcia n.º 103, 1050-098 Lisboa, pessoa coletiva de direito público n.º 508195446, representado pelo Dr. João Manuel Henriques de Jesus Caetano da Silva¹, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, com os poderes para outorgar no presente contrato, adiante abreviadamente designado por Primeiro Contraente;

E

FIBROSPORT – Plásticos Reforçados, LDA, com sede na Amarela, Estrada Nacional nº 243, nº 65, 2480-408 Porto de Mós, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 503326364, com o capital social de 295.000,00 euros, representada por João Carlos Simões Marques, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, conforme documentos juntos ao processo, adiante abreviadamente designados por Segundo Contraente;

É celebrado o presente contrato que se rege pelo clausulado subsequente:

CLÁUSULA PRIMEIRA**(Objeto)**

1. O presente contrato tem por objeto a prestação, pelo Segundo Contraente ao Primeiro, de Empreitada de obras públicas de “Reabilitação de Fachadas Exteriores e Coberturas dos Centros de Exames do IMT, I.P.” a que corresponde o CPV: 45453100-8 Obras de Recuperação.
2. Na execução do presente contrato, observar-se-á o disposto no presente título contratual, bem como nos documentos anexos abaixo indicados, os quais constituem parte integrante do contrato:

Documento n.º 1 – Programa do Concurso e Caderno de Encargos;

Documento n.º 2 – Proposta do Segundo Contraente.

¹ Designado em Despacho n.º 7479/2023, de 26 de junho, publicado em Diário da República n.º 138/2023, Série II de 2023-07-18

CLÁUSULA SEGUNDA

(Prazo)

1. A execução da presente empreitada terá um prazo de execução de 45 dias em simultâneo para os quatro lotes, com limite de 31/12/2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia, quando aplicáveis;
2. As partes obrigam-se a cumprir fiel e imperativamente os prazos contratuais definidos, devendo proceder à comunicação imediata de qualquer impedimento ou circunstância modificativa do prazo de execução, assim que dos mesmos tenham conhecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Local da prestação)

As prestações objeto do presente caderno de encargos e contrato a celebrar terão lugar em:

Lote 1: Ervideiros, Zona Industrial de Taboeira – Esgueira, 3800 – 302 Aveiro (Coords: 40.65676, -8.60812)

Lote 3: Bairro Suíço, Zona Industrial, 2005 – 521 Santarém (Coords: 39.24959, -8.70968)

Lote 4: Rua da Vitória 1, 2590-290 Sobral de Monte Agraço (Coords: 39.009979, -9.152968)

CLÁUSULA QUARTA

(Preço e condições de pagamento)

1. O preço a pagar será de € 106 109,03 (cento e seis mil, cento e nove euros e três cêntimos), acrescidos de € 24 405,08 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinco euros e oito cêntimos), referentes ao IVA à taxa legal em vigor, perfazendo o valor de € 130 514,11 (cento e trinta mil quinhentos e catorze euros e onze cêntimos), dividido pelos seguintes lotes:
 - a) **LOTE 1** é de 53 931,03 € (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um euros e três cêntimos), ao qual acresce o correspondente valor do IVA à taxa legal em vigor;
 - b) **LOTE 3** é de 25 974,00 € (vinte e cinco mil novecentos e setenta e quatro euros), ao qual acresce o correspondente valor do IVA à taxa legal em vigor;
 - c) **LOTE 4** é de 26 204,00 € (vinte e seis mil, duzentos e quatro euros), ao qual acresce o correspondente valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra resultam do montante determinado por medições a realizar de acordo com o disposto na cláusula 32ª do caderno de encargos.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.

4. Os serviços do Primeiro Contraente realizarão o processo de validação de fatura(s), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua receção.
5. Uma vez cumprido o disposto no número anterior, o IMT, I.P. procederá ao pagamento da(s) fatura(s), através de transferência bancária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua validação.
6. A(s) fatura(s) deve(m) identificar o número, a designação do objeto do presente contrato e o número de compromisso **3052301023** associado à presente aquisição.
7. Em caso de atraso por parte do IMT, I.P. no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o adjudicatário direito a juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.
8. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo, e respetivas instruções, fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
9. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o período a que se referem, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
10. No caso e falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
11. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
12. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA QUINTA

(Adiantamento e revisão de preço)

1. No âmbito do contrato não há lugar a adiantamentos.
2. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da presente

empreitada, será efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, obedecendo à fórmula F05- Reabilitação Ligeira de Edifícios.

3. É aplicável à revisão de preços, a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.
4. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

CLÁUSULA SEXTA

(Obrigações genéricas do Segundo Contraente)

Sem prejuízo das obrigações previstas no caderno de encargos, proposta apresentada, bem como demais legislação aplicável, da celebração do presente contrato decorrerem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:

- a) Preparação, planeamento e prestação de todos os requisitos inerentes à(s) prestação/prestações objeto do contrato;
- b) Reunião e manutenção das condições e premissas técnicas previstas e descritas no caderno de encargos e na proposta apresentada, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para o Primeiro Contraente;
- c) Prestação, de forma correta, fidedigna, rápida e eficaz, das informações referentes às condições em que será/é executado o objeto do contrato, durante o período de vigência do mesmo, sem prejuízo das demais obrigações acessórias que perdurem para além de tal prazo ou da prestação de outros esclarecimentos adequados, que se justifiquem, de acordo com os circunstancialismos inerentes;
- d) Execução do objeto contratual de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;
- e) Recurso a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- f) Designação e indicação ao Primeiro Contraente do responsável do contrato, para efeitos de comunicações e demais situações necessárias, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- g) Comunicação ao Primeiro Contraente, logo que dele(s) tenha(m) conhecimento, do(s) facto(s) que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do objeto contratual, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;

- h) Não alteração das condições de prestação do objeto contratual fora dos casos previstos no caderno de encargos e/ou presente contrato, sem orientação expressa do Primeiro Contraente;
- i) Não cedência da posição contratual sem prévia autorização do Primeiro Contraente para o efeito;
- j) Comunicação junto do Primeiro Contraente de qualquer facto que ocorra, durante a execução do contrato, que o altere, designadamente, o seu responsável do contrato, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- k) Não divulgação, por qualquer forma, sem prévia autorização escrita do Primeiro Contraente, dos elementos entregues por este, no âmbito do presente procedimento, bem como das informações que o Segundo Contraente venha a ter conhecimento, na fase de execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, restringindo-se a sua utilização ao prosseguimento do fim a que se destinam.

CLÁUSULA SETIMA

(Multas por violação dos prazos contratuais)

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1/1000 do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

CLÁUSULA OITAVA

(Obrigações do Primeiro Contraente)

1. Constitui obrigação do Primeiro Contraente pagar o preço contratual adjudicado, mediante verificação do bom cumprimento da prestação e execução contratual por parte do Segundo

Contraente, em respeito das condições de pagamento estabelecidas na cláusula 4.ª do presente caderno de encargos.

2. Sem prejuízo do preço contratual constante da proposta adjudicada, o Primeiro Contraente só se obriga a pagar ao Segundo a(s) prestação/prestações que efetivamente venha(m) a ser executada(s).
3. Constitui ainda obrigação do Primeiro Contraente o acompanhamento da prestação e execução, resultante do contrato a celebrar, pelo gestor designado para o efeito, nos termos do artigo 290-A.º do CCP.
4. O Primeiro Contraente comunicará ao Segundo, logo que dele(s) tenha(m) conhecimento, do(s) fato(s) que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do objeto contratual, bem como o cumprimento de qualquer outra prestação contratual, dentro dos termos e condições definidos para o efeito.
5. Com efeito, procederá igualmente à comunicação ao Segundo Contraente da alteração do gestor de contrato designado, bem como respetivos elementos de contato, caso a mesma ocorra durante o período de vigência do mesmo.

CLÁUSULA NONA

(Condições gerais de execução do contrato)

1. O Primeiro Contraente facultará ao Segundo toda a documentação e informações de que disponha e que se revistam de comprovada utilidade para a prestação objeto do presente contrato, sob reserva de confidencialidade, não podendo as mesmas ser divulgadas sem prévia autorização escrita do IMT, I.P., que poderá exigir a devolução da documentação logo que finda a prestação do objeto contratual.
2. Na prestação do objeto contratual o Segundo Contraente observará as condições gerais aplicáveis à sua atividade profissional, comprometendo-se a colocar à disposição do Primeiro Contraente todas as suas capacidades técnicas, bem como a realizar todas as execuções com a diligência, qualidade, confidencialidade e imparcialidade exigíveis para este tipo de prestação.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Obrigação de Sigilo)

1. O Segundo Contraente obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IMT, I.P. de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Contraente ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se durante e após a vigência do contrato, relativamente a todos os dados e informação provenientes da execução do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Patentes, licenças e marcas registadas)

1. São da responsabilidade do Segundo Contraente quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o Primeiro Contraente venha a ser demandado por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segunda Contraente indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Proteção e tratamento de dados pessoais)

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do referido RGPD na ordem jurídica portuguesa, bem como a demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
 - e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
 - f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador;

- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.
2. O adjudicatário não pode subcontratar o serviço relativamente ao qual é estabelecido o presente contrato, nem o tratamento de dados pessoais de titulares da entidade adjudicante, sem a prévia autorização desta, dada por escrito.
 3. O adjudicatário deve apagar ou devolver (consoante a escolha da entidade adjudicante) todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionada com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou da lei nacional.
 4. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.
 5. Os dados pessoais a tratar no âmbito do contrato são, os previstos no n.º 1 do artigo 4.º do RGPD.
 6. O tratamento de dados pessoais a realizar pelo adjudicatário é efetuado de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados, ou seja, a entidade adjudicante.

7. O adjudicatário deve declarar, sob compromisso de honra, de que possui as condições necessárias e suficientes à execução das medidas técnicas e organizativas previstas no RGPD.
8. Para melhor compreensão do supra exposto está disponível para consulta, na página instrucional do IMT, I.P., a Política de Privacidade e de Proteção de Dados.
9. Para os devidos efeitos, divulga-se o contacto do Encarregado de Proteção de Dados do IMT, I.P.: dpo@imt-ip.pt.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia inicia-se na data de assinatura do auto de receção provisória e varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
 - b) 5 anos, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
 - c) 2 anos, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
2. Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autónomo.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes

semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Responsabilidade do Segundo Contraente)

1. O Segundo Contraente responde pelos danos que causar ao Primeiro Contraente em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam.
2. O Segundo Contraente responde ainda perante o Primeiro Contraente pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Força Maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer

das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Contraente ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultante do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente consubstanciada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Encargos Gerais)

1. Constituem ainda obrigações do Segundo Contraente, designadamente:
 - a) Todas as despesas e custos relativos aos bens a aplicar em obra, a mão-de-obra e os transportes para os locais da execução dos trabalhos objeto do contrato são da inteira responsabilidade do empreiteiro;
 - b) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativo à execução do contrato no território do país ou países do Segundo Contraente;
 - c) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Interpretação do Contrato)

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o Segundo Contraente deve solicitar, por escrito, esclarecimentos à entidade adjudicante/Primeiro Contraente, através do endereço indicado no contrato, pertencente ao gestor do contrato designado.
2. O Segundo Contraente obriga-se a ter em conta, na execução dos serviços, as orientações que lhe forem transmitidas pelo Primeiro, designadamente pelo gestor do contrato, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

CLÁUSULA NONA

(Despesas)

São da responsabilidade e correm por conta do Segundo Contraente, designadamente as seguintes despesas:

- a) Todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato, prestação de garantias e seguros;
- b) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes, relativos à execução do contrato no território do país ou países do(s) fornecedor(s);

- c) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre a prestação contratual;
- d) Quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
- e) Correm igualmente por conta do adjudicatário todas e quaisquer despesas, nomeadamente despesas de transporte, armazenamento e manutenção de materiais, e/ou alojamento e alimentação de meios humanos, bem como de instalação e/ou configuração de equipamentos, formação e/ou apoio técnico;
- f) Encargos com telecomunicações, reprodução/impressão de documentos, equipamento informático, consumíveis de escritório e demais despesas gerais com material de economato, bem como com correios e/ou tradução/obtenção de documentos (oficiais e não oficiais);
- g) Todas as despesas inerentes à celebração do contrato;
- h) Todas as despesas inerentes ao licenciamento junto da Câmara Municipal de Braga e/ou outras entidades para efeitos da ocupação do espaço público para instalação do estaleiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Publicidade)

O Segundo Contraente não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, sem a prévia autorização do IMT, I.P.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. À data das notificações e comunicações é aplicável o artigo 469.º do CCP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA
(Menções financeiras obrigatórias)

1. O encargo inerente ao presente contrato será suportado por autofinanciamento obtido pelo Primeiro Contraente, estando a respetiva despesa incluída no orçamento de funcionamento, fonte de financiamento 513, atividade 258, na classificação económica D.07.01.03.B0.B0, com o escalonamento de € 130 514,11 (cento e trinta mil quinhentos e catorze euros e onze cêntimos), integralmente prevista para o ano de 2023.
2. Foi prestada a informação de registo orçamental do compromisso assumido, da importância de € 106 109,03 (cento e seis mil, cento e nove euros e três cêntimos), acrescidos de IVA, perfazendo o valor de € 130 514,11 (cento e trinta mil quinhentos e catorze euros e onze cêntimos), integralmente previsto para o ano de 2023.
3. De referir que, atento valor contratual fixado em € 106 109,03 (cento e seis mil, cento e nove euros e três cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa aplicável, o presente contrato encontra-se dispensado de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas, atento o disposto no n.º 1 do art. 48.º da LOPTC (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto), a saber: “Artigo 48.º/Dispensa da fiscalização prévia/1 - Ficam dispensados de fiscalização prévia os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º de valor inferior a 750 000 (euro), com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido. (...)”. A tal acresce o facto de a LOE/2021 ser omissa respetivamente a outro montante, designadamente no âmbito do seu art. 353.º.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA
(Disposições finais)

1. O Segundo Contraente fez prova que tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, bem como a sua situação tributária regularizada perante a Administração Fiscal, conforme certidões que ficam juntas ao processo.
2. A adjudicação da presente aquisição foi autorizada por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I.P. de 07/09/2023, que também aprovou a minuta do contrato.
3. Foi prestada caução por parte do Segundo Contraente, conforme ao n.º 1 da Cláusula Quarta do presente contrato.
4. Nos termos e para efeitos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos é designada a Técnica Superior, com o endereço eletrónico @imt-ip.pt, como gestor do presente contrato.

O presente contrato foi elaborado em 16 (dezasseis) páginas numeradas, assinadas digitalmente pelos contraentes, sendo um exemplar para cada um dos contraentes.

Lisboa,

Pelo Primeiro Contraente:

Assinado por João Jesus Caetano em 20/09/2023
13:57
Conselho Diretivo
(até 25 de janeiro de 2026)

Pelo Segundo Contraente:

JOÃO CARLOS
SIMÕES MARQUES

Assinado de forma digital por JOÃO
CARLOS SIMÕES MARQUES
Dados: 2023.09.19 09:52:15 +01'00'
